



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.243

Recurso nº : 86.877 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente : COMERCIAL TRANSPORTADORA BOLL LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas indedutíveis -
Deverão ser oferecidas à tributação as despesas realizadas com o pagamento do Imposto de Renda, com PIS-Imposto de Renda, com Provisão para Imposto de Renda, com Imposto de Renda pago na Fonte, bem como com multas por infrações a determinações do DNER.

LUCRO REAL - Adições - Manutenção do Capital de Giro Próprio - A parte da Provisão para Manutenção do Capital de Giro próprio, constituída em desacordo com as normas legais vigentes em 1977, deverá ser oferecida à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - O saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Estorno de Receita sem a devida comprovação - O crédito a favor de outra pessoa jurídica, mediante estorno de receitas, sem que a empresa que procede a tal estorno possua documentação hábil para amparar tal operação, constitui omissão de receitas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Compensação de prejuízos sem o devido embasamento na escrituração e nas declarações de rendimentos constitui compensação indevida, que provocará a tributação da importância subtraída do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TRANSPORTADORA BOLL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-*gh*

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983

[Signature]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Signature]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

[Signature]
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 07 JUL 1983 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos
Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho
Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/007.077/81-34

RECURSO Nº: 86.877

ACÓRDÃO Nº: 105-0.243

RECORRENTE Nº: COMERCIAL TRANSPORTADORA BOLL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL TRANSPORTADORA BOLL LTDA., estabelecida na cidade de São Gabriel, na BR-290, Km 324, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no C.G.C. sob o nº 87.136.271/0001-57, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria, recorre a este Conselho para os efeitos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, que apontou as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1977 - ANO-BASE DE 1976

a) Diferença entre o lucro tributável final apurado na respectiva declaração de rendimentos (Cr\$ 87.263,00) e o apurado pela fiscalização (Cr\$ 128.871,22), que importou no valor de Cr\$ 41.608,22;

b) omissão de receita, presumida em função da existência de saldo credor de caixa, em 31.01.76, na importância de Cr\$ 20.590,74. *gm*

EXERCÍCIO DE 1978 - ANO-BASE DE 1977

a) Imposto de Renda e multas escriturados como des
pesa operacional, na importância de Cr\$ 45.634,29;

b) receita auferida, por serviços de transporte, não
oferecida à tributação, tendo em vista a transferência da importan
cia de Cr\$ 340.192,91, à conta da empresa POSTO DE SERVIÇO GAUCHÃO
LTDA., em 31.03.77;

c) omissão de receitas, presumida pela existência
de saldo credor de caixa, em 31.05.77, na importância de Cr\$
85.819,89.

EXERCÍCIO DE 1979 - ANO-BASE DE 1978

a) Imposto de Renda escriturado como despesa opera
cional, no montante de Cr\$ 26.438,70;

b) compensação indevida de prejuízos inexistentes
segundo a escrituração e declaração de rendimentos de exercícios
anteriores, na importância de Cr\$ 41.633,00.

A empresa, em sua impugnação, alegou o seguinte:

1º- com relação às diferenças de lucros tributáveis,
nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, em razão de ter levado a lu
cros e perdas importâncias que representavam o imposto de renda na
fonte descontado pelas fontes pagadoras dos fretes que foram ofere
cidos à tributação, houve engano, pois reconhece que o imposto de
fonte não é despesa operacional. Por outro lado, solicita que a re
partição lançadora efetue a compensação desse valor do imposto de
fonte com o valor levantado pelos fiscais autuantes. Quanto a mul
tas do DNER, discorda da fiscalização, entendendo que são dedutí
veis. *dm*

1

Acórdão nº 105-0.243

29- No tocante aos saldos credores de caixa, apurados em 1977 e 1978, inexistem tais saldos, pois o que houve foi contabilização inexata de notas de compras e dos cheques emitidos para pagamento das mesmas. Foram indevidamente lançados como saídas ou créditos de caixa, o valor das notas de compras, como se tivessem sido pagas em dinheiro, na data da emissão das mesmas. O segundo erro consistiu em lançar os cheques emitidos para pagamento das referidas notas de compras como entradas ou débitos de caixa, no dia em que foram debitadas na conta corrente bancária, vários dias após sua emissão. Tratou-se de mero erro de fato que a empresa já está providenciando a correção.

39- No tocante a receita de transporte, no exercício de 1978, no valor de Cr\$ 340.192,91, a escrituração desta quantia na conta Receitas de Transporte foi por mero equívoco, uma vez que era representativa de créditos do Posto de Serviço Gauchão Ltda. e, por isso mesmo, é explicável sua transferência para a conta do Posto.

O Delegado da Receita Federal confirmou, em parte, o auto de infração, nos seguintes termos:

a) mandou serem acrescidas ao lucro real, as diferenças tributáveis relativas à dedução indevida de impostos, nos valores de Cr\$ 41.608,22, Cr\$ 45.634,29 e Cr\$ 26.438,70, referentes aos exercícios de 1977, 1978 e 1979, na forma do art. 222, alínea "n", do RIR/75, importâncias estas que estão demonstradas e individualizadas no auto de infração em razão dos fatos não contestados pela contribuinte;

b) os saldos credores de caixa, nos montantes de Cr\$ 20.590,74 e Cr\$ 85.819,89, observados nos anos-base de 1976 e 1977, caracterizam omissão de receitas, por evidenciarem escrituração a menor de receitas. A empresa não logrou comprovar o erro material que teria produzido os referidos saldos credores; *dm*

f

c) deve ser mantida a tributação do valor de Cr\$ 340.192,91, referente ao exercício de 1978, em virtude de estorno de receita auferida (conta Receita de Transporte), por falta de comprovação da operação de transferência à conta da empresa POSTO DE SERVIÇOS GAUCHÃO LTDA.;

d) Uma vez que a empresa nada alegou a respeito da compensação indevida de prejuízos, no exercício de 1979, esta parte não se tornou litigiosa.

e) Considerando que a impugnante solicitou a compensação do imposto de renda descontado pelas fontes pagadoras referente a fretes incluídos na receita oferecida à tributação e, uma vez que, segundo o art. 319 do RIR/75, o imposto de renda na fonte sobre fretes é antecipação do imposto devido, mandou serem compensados os valores de Cr\$ 282,00, Cr\$ 17.151,00 e Cr\$ 6.931,00, respectivamente, referentes aos exercícios de 1977 a 1979.

A empresa tomou ciência da decisão, em 01.12.82, e apresentou recurso voluntário, em 30.12.82, alegando, em síntese, o seguinte:

1º - a autoridade a quo equivocou-se ao efetuar o cálculo para a compensação do imposto retido na fonte, uma vez que admitira a compensação da parcela de imposto de renda na fonte de Cr\$ 19.088,79, no exercício de 1977, alínea "a", da peça fiscal, e, aplicada a alíquota de 30%, obter-se-ia um valor de Cr\$ 5.726,00, e não Cr\$ 282,00. Para provar tal equívoco, juntou os recibos de fretes de nºs 01 a 109, com as retenções efetuadas, para comprovação do que alega.

2º - A decisão recorrida determinou a compensação de Cr\$ 17.151,00 correspondente ao exercício de 1978, e de Cr\$ 6.931,00, relativo ao exercício de 1979. Também aqui houve apenas reconhecimento parcial, do que discorda, juntando documentação para exame por este Conselho. *dm*

1

3º - A autoridade a quo mandou se prosseguisse na cobrança de imposto nos valores de Cr\$ 18.377,00, 124.343,00 e Cr\$ 13.490,00, respectivamente, dos exercícios de 1977 a 1979. Da primeira dessas importâncias somente Cr\$ 5.605,00 se referem a imposto de renda na fonte, e da segunda somente Cr\$ 5.450,00 representam imposto de fonte.

4º - Quanto aos demais lançamentos, reconhece a exatidão, e já está providenciando pedido de parcelamento.

5º - Quanto ao imposto, no montante de Cr\$ 124.343,00, antes referido, só se opõe ao montante de Cr\$ 102.057,00 que é proveniente da tributação da importância de Cr\$ 340.192,91, referente a transferência de créditos para o Posto de Serviço Gauchão Ltda. Junta cópia do Diário para ficar comprovado o que alega.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

A primeira alegação da recorrente foi feita nos seguintes termos:

"Na Decisão DRF/SM nº 357, de 24.11.82, item I, salvo melhor juízo, a autoridade julgadora, laborou equivocadamente, porquanto decidiu pela compensação da parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte de Cr\$ 19.088,79, exercício de 1977, alínea "a" da peça fiscal, que aplicada a alíquota de 30%, obter-se-ia um resultante de Cr\$ 5.726,00. Entretanto, o valor reconhecido é de Cr\$ 282,00."

Desde logo, fica evidenciado que a empresa não se deu conta de que o imposto de renda na fonte sobre fretes não era calculado, na época, à alíquota de 30%, e já por aí seu entendimento se apresenta de todo incorreto.

Não bastasse este equívoco, a empresa não se deu conta, outrossim, de que seu exercício social compreendeu o período de 01.04.75 a 31.03.76, que foi o ano-base para o imposto cobrado no exercício financeiro de 1977. Nesse período só beneficiam o entendimento da empresa os seguintes documentos, mas que foram considerados pela fiscalização:

Fls. 68	-	Cr\$ 156,00
Fls. 149	-	<u>Cr\$ 126,00</u>
Total:		Cr\$ 282,00

Os documentos que foram juntados ao presente recurso são de datas posteriores. Assim, por exemplo, o doc. nº 01, de fls. 196, é datado de 25.09.76. Além do mais, já constava do rol apresentado na fase de impugnação, às fls. 104, e foi devidamente considerado pela fiscalização; o doc. nº 02, também de fls. 196, é datado de 13.09.76, e assim por diante.

Em segundo lugar, alega a recorrente:

"A decisão supra citada, também determina a compensação de Cr\$ 17.151,00 correspondente ao exercício de 1978 e de Cr\$ 6.931,00, relativo ao exercício de 1979. Houve reconhecimento parcial. Entretanto o requerente exibiu prova documental convincente e com vigamento nos próprios recibos."

Verifiquei os documentos apresentados e constantes de fls. 196 e seguintes e os comparei com as relações de fls. 184 e 185 elaboradas pela fiscalização. Todos os documentos já tinham sido analisados e computados pelos fiscais autuantes para efeito do desconto solicitado pela empresa em sua impugnação. Os que deixaram de ser computados foi devido à falta de data no respectivo documento, ou por não ser a empresa o interessado, ou por se apresentarem em duplicata.

Em terceiro lugar, afirma a recorrente:

"Junta-se a presente cópias autenticadas dos recibos de fretes já citados, para que sejam apreciados por VV. Excias. e, ao final sejam reconhecidas como prova suficientes para a impugnação dos lançamentos, alinhados no inciso II da referida decisão, da importância de Cr\$ 18.377,00 somente Cr\$ 5.605,00 referente ao I.R.Fonte, e da importância de Cr\$ 124.343,00, somente Cr\$ 5.450,00 também referentes ao I.R.Fonte."

Parece que a empresa não se recorda do que ela mesma escriturou. Com efeito, se verificarmos a apuração de resultados, em 31.03.76, de fls. 13, encontramos, levada a débito de lucros e perdas, a quantia de Cr\$ 19.088,79, e não Cr\$ 5.605,00, como afirma a recorrente. O cálculo da repartição foi feito corretamente o obedeceu ao seguinte: 

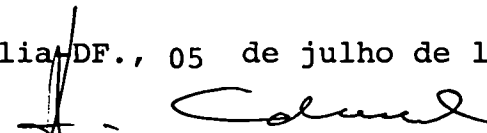


	Diferença de lucro	Cr\$ 41.608,22
	Saldo credor de Caixa	<u>Cr\$ 20.590,74</u>
	Total a tributar	Cr\$ 62.198,96
	Alíquota	<u>30%</u>
	Imposto devido	Cr\$ 18.659,00
(-)	I.R. - Fonte	<u>(Cr\$ 282,00)</u>
	Exigência fiscal (decisão)	Cr\$ 18.377,00

No tocante à transferência de crédito para a empresa Posto de Serviço Gauchão Ltda., no montante de Cr\$ 340.192,91, não ofereceu a recorrente nenhuma prova de que tal crédito era devido. Às fls. 265/267, a empresa anexou simplesmente cópia das fls. do Razão e do Diário onde estão feitos os lançamentos, mas não apresentou título hábil que justificasse tais lançamentos.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF., 05 de julho de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR